



Subseção de Blumenau

Ofício nº 0030/2013 OAB/SC/Blumenau

Blumenau, 16 de Janeiro de 2013.

Ilmo Senhor

**Marcos Roberto Flor**

DD. Gerente Executivo da Agência do INSS em Blumenau  
Rua Presidente John Kennedy, 25 – 2º Andar  
89010-970 – Blumenau – SC

Assunto: **Atendimento aos Advogados**

Prezado Senhor

16/01/13  
Marcos Roberto Flor  
Gerente Executivo  
INSS em Blumenau  
1054419

Temos recebido diversos pedidos de advogados no sentido de estabelecimento de entendimento com a Gerência desta Agência da Previdência Social – APS de Blumenau, para que os instrumentos de mandato (procurações) outorgados pelos seus constituintes sejam aceitos independentemente do reconhecimento de firma, e válido para todos os atos do procedimento administrativo.

O pedido se dá em razão da atual exigência feita aos advogados, por esta Agência, de apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida para cada ato consultivo realizado.

A praxe das repartições públicas, no entanto, tem sido diversa, ou seja, quando outorgada a advogado não se têm exigido o reconhecimento de firma, admitindo uma única procuração para a prática de todos os atos do processo.

A legislação civil de regência, quando trata da utilização da procuração perante terceiros, estabelece apenas como facultativo o reconhecimento de firma, *verbis*:

**Art. 654.** Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

[...]

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. (Código Civil)

Quando se trata de utilização da procuração por advogado e em autos processuais, na representação de seu constituinte, a legislação dispensa o reconhecimento de firma e habilita o outorgado para a prática de todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do mandato, *verbis*:



Subseção de Blumenau

**Art. 38.** A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Código de Processo Civil)

Cabe finalmente ressaltar que a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabeleceu dentre os direitos dos advogados o de examinar qualquer processo, findo ou em andamento, mesmo sem procuração, desde que não estejam sujeitos a sigilo, *verbis*:

**Art. 7º** São direitos do advogado:

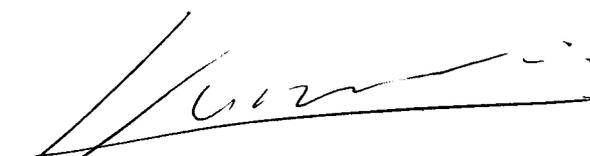
[...]

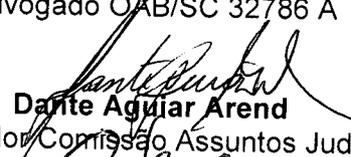
**XIII** - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

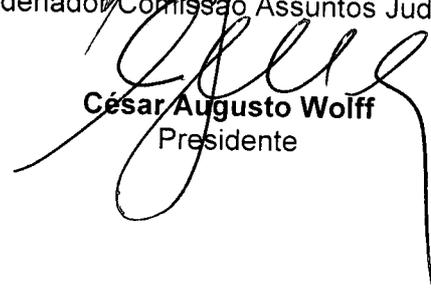
No Regulamento da Previdência Social, por sua vez, não se vislumbra qualquer observação acerca da exigência que se tem imposto, nem mesmo consta do modelo de instrumento de mandato disponibilizado no sítio eletrônico do INSS.

Assim, e pelas razões expostas, **requeremos** a revisão do procedimento, exatamente para que se passe a exigir do advogado, na defesa dos interesses de seus constituintes, apenas uma única procuração para os todos os atos do processo, inclusive atos consultivos, suprimindo-se a exigência de firma reconhecida.

Atenciosamente,

  
**Hélio Gustavo Alves**  
Advogado OAB/SC 32786 A

  
**Dante Aguiar Arend**  
Coordenador Comissão Assuntos Judiciários

  
**César Augusto Wolff**  
Presidente